



Especial CADIP
**PRECEDENTES
VINCULANTES**
TJSP
Direito Público



CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

Coordenadoria do Cadip (biênio 2024-2025)

Desembargador Vicente de Abreu Amadei
Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Jr
Vanderlei de Paula Machuco
Marcio Francisco Cotineli
Regina Márcia Domingues Macedo
Renata Cesar Clark
Renata Daniela Ruggiero Facundo
Ricardo Frigini Ferro



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a página do CADIP

São Paulo, 31 de julho de 2024

SUMÁRIO

1. Apresentação	6
2. Órgão Especial	9
2.1. Composição	10
2.1.1. Membros Natos	10
2.1.2. Membros Eleitos	11
3. Turma Especial do Direito Público	12
3.1. Composição	14
3.1.1. Primeira composição	14
3.1.2. Composição atual	16
4. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR	19
4.1. Direito Administrativo	25
4.1.1. Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas	25
4.1.2. Código de Trânsito Brasileiro	25
4.1.3. Servidores Públicos	26
4.1.4. Vigilância Sanitária	34
4.2. Direito Processual Civil	35
4.2.1. Ação Rescisória	35
4.2.2. Competência JEFAZ	35
4.2.3. Execução Fiscal	36
4.2.4. Mandado de Segurança Coletivo	36
4.2.5. Medidas Coercitivas	37
4.2.6. Prazos Processuais	37
4.2.7. Precatórios e RPV	37
4.3. Direito Tributário	38
4.3.1. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	38
4.3.2. Imunidade e Isenção	39

4.3.3. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	39
4.3.4. Taxas	40
5. Incidente de Assunção de Competência - IAC	41
5.1. Direito Administrativo	47
5.1.1. Responsabilidade Civil do Estado	47
5.1.2. Servidores Públicos	48
5.2. Direito Ambiental	52
5.2.1. Área de Preservação Permanente e Reserva Legal	52
5.2.2. Licenciamento Ambiental.....	52
5.2.3. Maus-tratos de animais	53
5.2.4. Supressão de Vegetação	53
6. Súmulas	55
6.1. Direito Administrativo	60
6.1.1. Servidores Públicos	60
6.2. Direito Constitucional	65
6.2.1. Saúde.....	65
6.3. Direito da Criança e do Adolescente	65
6.4. Direito Previdenciário	67
6.4.1. Ações Previdenciárias	67
6.4.2. Outros temas previdenciários	67
6.5. Direito Processual Civil	68
6.5.1. Arguição de Suspeição	68
6.5.2. Competência.....	68
6.5.3. Execução Fiscal	69
6.5.4. Legitimidade.....	69
6.5.5. Litispendência	70
6.5.6. Reexame Necessário.....	70

6.6. Direito Tributário.....	70
6.6.1. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	70
7. Artigos Jurídicos	71
Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais - <i>Nelson Jorge Junior</i>	71
Desenvolvimentos recentes do instituto da repercussão geral - <i>Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro</i>	72
Precedente obrigatório e norma abstrata: uma distinção necessária - <i>Guilherme Silveira Teixeira</i>	73
A Constituição Federal e sua contribuição ao novo Código de Processo Civil com o valor dos precedentes - <i>Nelson Jorge Junior</i>	74
Crise e reforma do sistema brasileiro de Justiça - <i>Fábio Henrique Falcone Garcia</i> .	75
Uniformização de jurisprudência no novo CPC e os institutos do IRDR e do IAC - <i>Vicente de Abreu Amadei</i>	76
Juízes e tribunais observarão (CPC 927): decisões judiciais vinculantes? - <i>Nelson Nery Junior</i>	77
O precedente vinculante e a <i>ratio decidendi</i> da <i>Common Law</i> : exemplos a seguir? . - <i>Andreia Costa Vieira</i>	78
Jurisdição e segurança jurídica - <i>Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior</i>	79
Notas sobre o Projeto do Novo CPC: solução ou mais problemas? - <i>Wanderley José Federighi</i>	79
Precedentes judiciais e separação de poderes - <i>Thiago Baldani Gomes De Filippo</i>	80
8. Legislação	82
9. Sobre o CADIP	85

1. Apresentação

A Teoria dos Precedentes, inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, ainda que carentes de agudas reflexões ou suscetíveis a ponderações críticas ¹, representa um importante passo para a uniformização da jurisprudência, cujo percurso remonta à instituição das súmulas vinculantes por meio da [Emenda Constitucional nº 45/2004](#).

Materialização pátria do sistema de precedentes de inspiração anglo-americana, esse modelo busca conferir maior estabilidade às decisões judiciais por meio da vinculação dos tribunais às decisões já proferidas em casos semelhantes.

Essa adoção de elementos do sistema de precedentes encontra-se expressa nos art. 926 e seguintes da Lei processual, que atribui aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A referida norma preconiza ainda a edição de enunciados de súmula correspondentes à jurisprudência dominante, bem como delineia, nos artigos subsequentes, a observância de precedentes qualificados.

Nesse contexto, instrumentos de uniformização jurisprudencial foram se consolidando, com destaque para o advento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, além da renovada importância dada às Súmulas.

No âmbito do Poder Judiciário, institucionalmente destaca-se a criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes ([Resolução CNJ nº 235/2016](#)) – posteriormente denominados de NUGEPNACs, por conta da [Resolução CNJ nº 339/2020](#) – que se tornaram importante

¹ Como ilustram os artigos jurídicos elencados na seção nº 7 deste especial.

ferramenta para uma prestação jurisdicional pautada pela uniformidade, estabilidade e publicidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo criou, inicialmente, cinco [Núcleos de Gerenciamento de Precedentes](#), vinculados à Presidência, à Vice-Presidência e às Presidências das Seções de Direito Público, Privado e Criminal, de acordo com o [Provimento CSM nº 2384/2016](#).

Na forma do [Provimento CSM nº 2586/2020](#), os mencionados núcleos devem uniformizar o procedimento de gerenciamento dos processos judiciais submetidos à sistemática dos precedentes qualificados, com ampla divulgação, bem como devem manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

Passados quase 10 anos da publicação do CPC, enfrentaram-se nessa trajetória desafios na implementação desses mecanismos no Brasil, decorrentes, entre outras razões, de resistências culturais e peculiaridades do sistema jurídico brasileiro, vinculado historicamente ao sistema romano-germânico, também conhecido como “Civil Law”.

Não obstante, no que tange especificamente ao Direito Público, tem sido numericamente expressiva a edição de precedentes objetivando a redução da quantidade de recursos às instâncias superiores e da judicialização de um modo geral.

Neste cenário, o presente material tem como objetivo apresentar os mecanismos de uniformização de jurisprudência no Brasil, com recorte no papel do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente em seus órgãos colegiados, responsáveis, segundo o Regimento Interno do TJSP, por essa tarefa.

Com ênfase no Direito Público, serão abordados o Órgão e Turma Especiais, de sua previsão regimental à composição atual, além dos instrumentos de uniformização de jurisprudência Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, bem como as Súmulas.

Como complemento, elencamos uma compilação de produções jurídicas publicadas pela Escola Paulista da Magistratura ou em periódicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispostos em

ordem cronológica decrescente, a fim de ilustrar a evolução do debate sobre o tema.

Reputamos que a reflexão crítica sobre esses instrumentos é essencial para o aprimoramento da jurisprudência paulista e nacional.

Em suma, esta publicação visa contribuir para o debate e a prática sobre a uniformização de jurisprudência e o sistema de precedentes no Brasil, oferecendo subsídios para uma melhor compreensão e aplicação desses institutos no cotidiano dos magistrados e servidores da Seção de Direito Público, bem como dos operadores do direito em geral.

Cadip, sempre à disposição.

Julho de 2024

2. Órgão Especial

A criação do Órgão Especial, para o exercício das funções administrativas e jurisdicionais do pleno², foi uma dentre as alterações na estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo operadas pela [Lei Complementar Estadual nº 225, de 13 de novembro de 1979](#), que dispunha sobre a adaptação dos tribunais de Justiça e de Alçada à [Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977](#) e à [Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979](#) (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Ainda por meio dela, o número de desembargadores do TJSP teve significativo aumento de 36 para 96.

O [Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo](#) prevê, do artigo 8º ao 14º, a formação e competência do Órgão Especial, que reúne 25 desembargadores: o presidente do TJSP, doze dos mais antigos e doze eleitos. As sessões do Órgão Especial são realizadas todas as quartas-feiras, às 13h30, no 5º andar do Palácio da Justiça, Sala Ministro Costa Manso.

Compete ao Órgão Especial, nos termos do art. 13, “m”, processar e julgar, originariamente as “proposições de enunciados de súmulas, incidentes de assunção de competência e incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes à matéria de sua competência ou à matéria de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções.”

² LC 225/1979 - **Artigo 1º** - O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o território do Estado e sede na Capital, compõe-se de desembargadores de carreira e do quinto a que se refere o artigo 144, inciso IV, da Constituição da República.

Parágrafo único - Os desembargadores serão sessenta e seis (66), a partir de 14 de novembro de 1979, elevando-se o número sucessivamente, para oitenta e um (81) e noventa e seis (96), em datas que o Plenário do Tribunal de Justiça oportunamente fixar, a fim de ser atendida a adaptação decorrente da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Artigo 2º - Para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, consoante o disposto no inciso V do artigo 144 da Constituição da República, o plenário do Tribunal de Justiça e constituído pelos vinte e cinco (25) desembargadores mais antigos, sendo vinte (20) de carreira e cinco (5) do quinto Constitucional.”

2.1. Composição³

2.1.1. Membros Natos

Des. Fernando Antonio Torres Garcia (**Presidente**)

ANTIGUIDADE

Des. José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino - Decano

Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan

Des. Getúlio Evaristo dos Santos Neto

Des. Carlos Vico Mañas

Des. Ademir de Carvalho Benedito

Des. Gastão Toledo de Campos Mello Filho

Des. Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim

Des. Fábio Monteiro Gouvêa

Des. Manuel Matheus Fontes

Des. Aroldo Mendes Viotti

Des. Ricardo Henry Marques Dip

Des. Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves

³ Consulta realizada no portal do TJSP (<https://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/Composicao>) em 30/07/2024.

2.1.2. Membros Eleitos

Des. Luciana Almeida Prado Bresciani

Des. Luís Fernando Nishi

Des. José Jarbas de Aguiar Gomes

Des. Marcia Regina Dalla Déa Barone

Des. Silvia Rocha

Des. Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior

Des. Carlos Fonseca Monnerat

Des. Artur César Beretta da Silveira **(Vice-presidente)**

Des. Francisco Eduardo Loureiro **(Corregedor)**

Des. Renato Rangel Desinano

Des. Afonso de Barros Faro Júnior

Des. José Carlos Ferreira Alves

3. Turma Especial do Direito Público

Anteriormente denominadas Câmaras Reunidas, as Turmas Especiais foram introduzidas pela versão anterior do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que passou a vigorar a partir de quatro de novembro de 2009, e integram cada uma das Seções que compõem o Tribunal. Segundo a exposição de motivos, elas passariam “a apreciar questões restritas às Seções” (...) conferindo “mais poder administrativo para os Presidentes das Seções”. Com efeito, conta o TJSP com a Turma Especial de Direito Criminal, a Turma Especial de Direito Público e três Turmas Especiais de Direito Privado, divididas de acordo com suas subseções (Privado I, Privado II, Privado III) e, mais recentemente, as Turmas Especiais Conjuntas de Direito Privado.

Com previsão no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno do TJSP, as Turmas Especiais, em geral, são compostas pelos dois desembargadores mais antigos de cada Câmara ordinária da mesma Seção ou Subseção e, nos termos do art. 32 do RITJSP, são competentes para: I - a uniformização da jurisprudência, por pacificação ou por incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes à matéria de competência exclusiva de sua Seção; II - a assunção de competência prevista na lei processual civil (art. 947 do CPC) referente à matéria de competência exclusiva de sua Seção; III - as reclamações relativas a seus acórdãos; IV - as dúvidas e conflitos entre suas Câmaras e Grupos de Câmaras.

Registre-se, todavia, uma peculiaridade regimental no que tange aos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR): nos termos do § 4º do art. 32 do RITJSP, “as providências e os julgamentos previstos nos incisos I a III deste artigo competirão, com exclusividade, ao Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Ambiental e de Direito Empresarial, bem como especializadas em tributos municipais (14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público) e em acidentes de trabalho (16ª e 17ª

Câmaras de Direito Público), quando se tratar de matérias da competência recursal de suas Câmaras.”

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, ganhou especial relevância sua competência para os procedimentos de uniformização de jurisprudência, em especial, a edição de enunciados decorrentes de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência.

Outra importante atribuição do colegiado, compete à TE dirimir os Conflitos de Competência quando circunscritos a uma das Seções ou Subseções respectivas, suscitados pelos Presidentes de Seção, pelos órgãos fracionários do Tribunal, pelo Ministério Público e pela parte ou por terceiro prejudicado.

A Turma Especial da Seção de Direito Público foi instalada⁴ em 27/05/2010, com realização de sua primeira sessão SAJ/SG em 17/09/2010.

As sessões são realizadas todas as sextas-feiras, às 10h, no 5º andar do Palácio da Justiça, sala 501.

⁴ DJe de 13/04/2010 (<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=4&nuDiario=687&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>)

3.1. Composição

3.1.1. Primeira composição⁵

1.^a Câmara

Des. Regis de Castilho Barbosa

Des. José Renato Nalini

2.^a Câmara

Des. Samuel Alves de Melo Junior

Des^a. Vera Lúcia Angrisani

3.^a Câmara

Des. Antonio Carlos Malheiros

Des. Luiz Edmundo Marrey Uint

4.^a Câmara

Des. Fernando Antonio Ferreira Rodrigues

Des. Ricardo dos Santos Feitosa

5.^a Câmara

Des. Franco Oliveira Cocuzza

Des. Osvaldo Magalhães Junior

6.^a Câmara

Des. Getúlio Evaristo dos Santos Neto

Des. Sidney Romano dos Reis

7.^a Câmara

Des. Sérgio Jacintho Guerrieri Rezende

Des^a. Constança Gonzaga Junqueira de Mesquita

⁵ Sessão de instalação de 27 de abril de 2010.

8ª Câmara

Des. José Santana

Des. Antonio Luis de Carvalho Viana

9ª Câmara

Des. José Gaspar Gonzaga Franceschini

Des. Antonio Rulli Junior

10ª Câmara

Des. Urbano Ruiz

Des. Antonio Carlos Villen

11ª Câmara

Des. Aroldo Mendes Viotti

Des. Ricardo Henry Marques Dip

12ª Câmara

Des. Wanderley José Federighi

Des. Venício Antonio de Paula Salles

13ª Câmara

Des. Augusto Francisco Mota Ferraz de Arruda

Des. Ivan Ricardo Garísio Sartori

14ª Câmara

Des. José Gonçalves Rostey

Des. João Alberto Pezarini

15ª Câmara

Des. Oswaldo Erbetta Filho

Des. Antonio Teixeira da Silva Russo

16ª Câmara

Des. Luiz Alberto de Lorenzi

Des. João Negrini Filho

17ª Câmara

Des. Antonio José Martins Moliterno

Des. Adeldrupes Blaque Ferraz

18ª Câmara

Des. Osvaldo Capraro

Des. Francisco Olavo Guimarães Peret Filho

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Des. José Renato Nalini

Des^a. Regina Zaquia Capistrano da Silva

3.1.2. Composição atual⁶

1ª Câmara Público

Titular: Des. Rubens Rihl Pires Corrêa

Suplente: Des. Luís Paulo Aliende Ribeiro

2ª Câmara Público

Titular: Des. Claudio Augusto Pedrassi

Suplente: Des. Renato Delbianco

3ª Câmara Público

Titular: Des. José Luiz Gavião de Almeida

Suplente: Des. Encinas Manfré

4ª Câmara Público

Titular: Des. Paulo Barcellos Gatti

Suplente: Des^a. Ana Luiza Liarte

⁶ Atualizado até o 23/07/2024.

5ª Câmara Público

Titular: Des. Fermino Magnani Filho

Suplente: Des. Francisco Antonio Bianco Neto

6ª Câmara Público

Titular: Des. Sidney Romano dos Reis

Suplente: Des^a. Maria Olívia Pinto Esteves Alves

7ª Câmara Público

Titular: Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza

Suplente: Des. Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa

8ª Câmara Público

Titular: Des. Leonel Carlos da Costa

Suplente: Des. José Percival Albano Nogueira Júnior

9ª Câmara Público

Titular: Des. José da Ponte Neto

Suplente: Des. Décio de Moura Notarangeli

10ª Câmara Público

Titular: Des^a. Teresa Cristina Motta Ramos Marques

Suplente: Des. Paulo Sérgio Brant Galizia

11ª Câmara Público

Titular: Des. Afonso de Barros Faro Júnior **(Presidente)**

Suplente: Des. José Jarbas de Aguiar Gomes

12ª Câmara Público

Titular: Des. José Manoel Ribeiro de Paula

Suplente: Des. José Orestes de Souza Nery

13ª Câmara Público

Titular: Des. Djalma Rubens Lofrano Filho

Suplente: Des^a. Maria Isabel Caponero Cogan

14ª Câmara Público

Titular: Des. Aloisio Sérgio Rezende Silveira

Suplente: Des. Walter Rocha Barone

15ª Câmara Público

Titular: Des. Eurípedes Gomes Faim Filho

Suplente: Des. Eutálio José Porto Oliveira

16ª Câmara Público

Titular: Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior

Suplente: Des. Luiz Alberto de Lorenzi

17ª Câmara Público

Titular: Des. Aldemar José Ferreira da Silva

Suplente: Des. Carlos Fonseca Monnerat

18ª Câmara Público

Titular: Des. Henrique Harris Júnior

Suplente: Des. Marcelo Lopes Theodosio

4. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), foi introduzido pelo [Código de Processo Civil de 2015](#) (artigos 976 e seguintes), como instrumento para racionalização isonômica de julgados em demandas repetitivas:

“Art. 976. É cabível a instauração do *incidente de resolução de demandas repetitivas* quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”
(g.n.)

A decisão nele proferida forma um paradigma para processos que versem matéria idêntica, ou para aqueles sobrestados com a instauração do incidente.

As demandas repetitivas consistem em processos cuja matéria se reproduz com frequência no âmbito do Tribunal com potencial para formação dos precedentes judiciais obrigatórios, como resultado do IRDR.

No TJSP, o processamento e julgamento do IRDR estão previstos no [Regimento Interno \(RITJSP\)](#), no Título IV “Dos Incidentes, Súmulas e Ações”, Capítulo I “dos Incidentes”, Seção I – “Da Uniformização da Jurisprudência”, artigos 190 a 192:

“Art. 190. A uniformização de jurisprudência será por súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada,

por enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência.

§ 1º - As súmulas serão aprovadas e editadas com exclusividade pelo Órgão Especial. Os enunciados serão aprovados pelas Turmas Especiais, pelos Grupos de Câmaras, na hipótese do artigo 32, § 4º, e pelo Órgão Especial, quando se tratar de matéria constitucional, ou de matéria de sua competência, dos Juizados Especiais e da Câmara Especial, bem como de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções ou se houver divergência.

§ 2º - Caso se trate de matéria de competência comum à Segunda e à Terceira Subseções de Direito Privado (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013), os enunciados serão aprovados pela reunião das respectivas Turmas Especiais. Caso se trate de matéria de competência residual e comum às três Subseções de Direito Privado, os enunciados serão aprovados pela reunião das três Turmas Especiais (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013).

§ 3º - O relator, nestes casos, sempre que possível, será o do acórdão que lhe deu origem, quando ele também for integrante do órgão julgador competente para a uniformização da jurisprudência; ou, então, por livre distribuição, no Órgão Especial, entre seus membros, e, nas Turmas Especiais, entre seus membros que integram as Câmaras cuja competência seja correlata à matéria a ser discutida.

§ 4º - As súmulas e os enunciados indicarão a tese de direito aprovada, a situação a que se aplicam, e, conforme cada tipo de uniformização, as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua edição, os

fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.

*§ 5º - As súmulas e os enunciados aprovados serão numerados segundo sua espécie, cuidando o Presidente do Tribunal de organizá-los e providenciar sua divulgação, bem como de comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração e o julgamento de **incidentes de resolução de demandas repetitivas** e de assunção de competência.*

§ 6º - A revisão ou a alteração de súmula e de enunciado será pelo mesmo órgão e pelas mesmas formas procedimentais e decisórias de sua aprovação, observadas as prescrições e ressalvas legais.

§ 7º - Em caso de divergência entre súmulas ou enunciados da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais e súmulas, enunciados ou jurisprudência dominante das Seções do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deliberará, dirimindo-a após ser provocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelos Presidentes de Seção.

Art. 191. *A aprovação de súmula, de enunciado de jurisprudência pacificada, de enunciado de tese jurídica fixada em **incidente de resolução de demandas repetitivas** e de assunção de competência será por maioria simples dos membros do respectivo órgão de julgamento.*

§ 1º - O presidente da sessão terá voto de qualidade para o desempate.

§ 2º - As Turmas Especiais das Seções de Direito Público e de Direito Privado, compostas na forma do artigo 31 e §§ deste Regimento, observarão quórum de maioria simples para a admissibilidade e julgamento

nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência.

§ 3º - Nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência processados e julgados nas Turmas Especiais, será relator desembargador que integre Câmara cuja competência seja correlata à matéria em discussão. Caso se trate de matéria de competência comum à Segunda e à Terceira Subseções de Direito Privado, bem como de competência residual das três Subseções, o relator será sorteado entre desembargadores que integrem as respectivas Câmaras.

*§ 4º - Aplica-se ao incidente de assunção de competência, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas**, as quais são da competência exclusiva do Órgão Especial e das Seções do Tribunal de Justiça.*

Art. 192. *O procedimento de cada tipo de uniformização de jurisprudência seguirá as prescrições legais e regimentais específicas, podendo cada órgão julgador, nos limites de sua competência, suprir as eventuais lacunas.*

§ 1º - As proposições de súmulas poderão ser apresentadas ao Órgão Especial por seus desembargadores, pelas Turmas Especiais ou pela Comissão de Jurisprudência, indicando os precedentes e suas circunstâncias fáticas que podem motivar sua edição.

§ 2º - As proposições de enunciados de jurisprudência pacificada poderão ser apresentadas ao Órgão Especial ou à Turma Especial, conforme a competência de cada um, por desembargador do respectivo órgão, ou pela

Comissão de Jurisprudência, indicando as teses jurídicas divergentes, seus respectivos precedentes, o entendimento majoritário e a redação do enunciado proposto, com seus fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.

§ 3º - Os **incidentes de resolução de demandas repetitivas**, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (arts. 976 e 987), no Órgão Especial ou nas Turmas Especiais, conforme as normas regimentais, também observarão as seguintes regras procedimentais:

I - Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, distribuído ao órgão competente e encaminhado ao relator, que o encaminhará à Mesa para o juízo de admissibilidade pela Turma Julgadora;

II - Admitido, o incidente é considerado instaurado, para fins de registro em banco eletrônico de dados do Tribunal, divulgação, comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e demais fins legais (art. 982 do CPC);

III - O relator presidirá a instrução, decidirá as eventuais questões correlatas, e, concluídas as diligências, encaminhará o feito à Mesa para a exposição da causa, sustentações orais e julgamento do incidente e da causa pela Turma Julgadora;

§ 4º - As Turmas Julgadoras previstas nos incisos I e III do § 3º deste artigo, bem como para o juízo de admissibilidade, julgamento do incidente e da causa em assunção de competência, e, ainda, para julgamento das proposições de enunciados de jurisprudência pacificada (§ 2º deste artigo), no âmbito da Turma Especial da Seção de Direito Público, serão compostas

apenas pelos desembargadores que integrem as Câmaras cuja competência seja correlata à matéria em discussão.”

A respectiva competência, nos termos dos artigos 13, I, “m”, e 32, I e § 4º, pertence ao Órgão Especial, às Turmas Especiais ou, no caso das Câmaras Reservadas ou Especializadas, aos Grupos de Câmaras respectivos:

“Art. 13. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

*m) proposições de enunciados de súmulas, incidentes de assunção de competência e **incidentes de resolução de demandas repetitivas** referentes à matéria de sua competência ou à matéria de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções.*

(...)

Art. 32. Compete às Turmas Especiais:

*I - a uniformização da jurisprudência, por pacificação ou por **incidentes de resolução de demandas repetitivas** referentes à matéria de competência exclusiva de sua Seção;*

(...)

*§ 4º As **providências e os julgamentos** previstos nos incisos I a III deste artigo **competirão, com exclusividade, ao Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Ambiental** e de Direito Empresarial, bem como **especializadas em tributos municipais** (14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público) e em **acidentes de trabalho** (16ª e 17ª Câmaras de Direito Público), quando se tratar de **matérias da competência recursal de suas Câmaras.**” (g.n.)*

A seguir, elencamos os [Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\)](#) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, no âmbito do Direito Público, organizados por ramo do Direito e assunto:

4.1. Direito Administrativo

4.1.1. Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas

TEMA 52 IRDR/Turma Especial: Carteira - Previdência - Serventias - Reajuste 11,08% (0001060-71.2024.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** pendente. **Observação:** A Desembargadora Relatora determinou a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos a respeito da mesma questão, nos termos do art. 982, I do Código de Processo Civil.

4.1.2. Código de Trânsito Brasileiro

TEMA 13 IRDR/Turma Especial: Multa – Condutor – Não-identificado – PJ (2187472-23.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa.* **TESE FIRMADA no STJ (Tema repetitivo 1097):** *Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas*

proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.

4.1.3. Servidores Públicos

TEMA 53 IRDR/Turma Especial: FEPASA - Reajuste - Benefício - 42,72% (0014251-86.2024.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** pendente. **Observação:** O Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a matéria em questão.

TEMA 48 IRDR/Turma Especial: Servidor – Avaré – Reenquadramento – Lei 126/2010 (0029816-95.2021.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *O direito à progressão na carreira dos servidores do Município de Avaré, prevista na Lei Municipal nº 126/10, depende de regulamentação por ato próprio do Prefeito.*

TEMA 47 IRDR/Turma Especial: PM – Quinquênio – Base – Cálculo (0026477-31.2021.8.26.0000). **Observação (despacho de 25/05/2023):** (...) O Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos individuais e coletivos pendentes e os que forem distribuídos em primeiro e segundo graus neste Estado, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. **TESE FIRMADA:** 1. O adicional por

tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos o art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 da Constituição do Estado. 2. Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza 'propter laborem', na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto nos termos do art. 3º, II da LCE nº 731/1993.

TEMA 43 IRDR/Turma Especial: Base – Cálculo – ACET – Lei 439/2011 – SJC (2063107-52.2021.8.26.000). **TESE FIRMADA:** *Base de cálculo do ACET (Adicional de Condições Especiais de Trabalho). A base de cálculo do referido adicional, previsto na Lei Complementar nº 439/2011, do Município de São José dos Campos, é o "padrão de vencimentos" (art. 3º, incisos I e II, e art. 4º, "caput") para os servidores que não estão sujeitos ao regime da Lei Complementar nº 453/2011; para os servidores sujeitos a tal lei (LCM nº 453/2011), a base de cálculo é o "vencimento" do grupo salarial; em nenhuma das situações, as vantagens pessoais na base de cálculo.*

TEMA 42 IRDR/Turma Especial: GGE – Extensão – Inativos (Revisão do Tema IRDR 10) (00345322.2020.8.26.0000). **Observação: TEMA CANCELADO.** **Ementa do Acórdão de Extinção:** *“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO DE TESE JURÍDICA. IRDR REVISÃO N.º 42. Servidores estaduais. Secretaria de Estado da Educação. Gratificação de Gestão Educacional (GGE). TEMA ORIGIÁRIO n.º 10. 1. Proposta de revisão do IRDR nº 0034345-*

02.2017.8.26.0000 (Tema n.º 10) nos termos do art. 986 do Código de Processo 2015. Possibilidade. 2. Tese firmada anteriormente que não teria especificado limites aos inativos no que pertine aos reflexos pecuniários do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 1.215, de 6 de janeiro de 2015, com divergências entre julgados de câmaras, juízos, juizados especiais e turmas recursais vinculados à Corte. 3. Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei Complementar nº 1.256/15, que previa a incorporação parcial da gratificação a proventos de servidores que a tenham recebido antes de se aposentar acolhido pelo C. Órgão Especial desta Corte. Ausência de rediscussão da tese face ao reconhecimento da inconstitucionalidade do citado dispositivo. 4. Perda de interesse processual do presente incidente. Processo extinto.”

TEMA 40 IRDR/Órgão Especial: Adicional - Qualificação - Base - Cálculo (0018263-85.2020.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** A base de cálculo do adicional de qualificação deve incidir sobre o vencimento (padrão ou salário-base), incluindo-se os décimos constitucionais incorporados, do cargo exercido pelo servidor.

TEMA 39 IRDR/Turma Especial: Servidor - SJC - Adicional - Base - Cálculo (2240958-15.2020.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, conforme disposto nos artigos 57 e 66 da LCM 56/1992, de São José dos Campos, devem ser calculados sobre o vencimento do servidor, de que trata o art. 39 da mesma Lei, portanto,

sobre o salário-base, excluídas todas as vantagens pessoais na base de cálculo.

TEMA 36 IRDR/Turma Especial: Insalubridade - Termo - Inicial - Curso - Formação – PM (0018264-70.2020.8.26.0000). TESE FIRMADA: 1. *A tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a legislação federal aplicável a servidor civil, não tem aplicação aos policiais militares deste Estado, regidos por lei estadual, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre.* 2. *Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares durante o Curso de Formação voltado à capacitação e treinamento dos ingressos na carreira, dada a natureza acadêmica e de treinamento das atividades então desempenhadas.*

TEMA 35 IRDR/Turma Especial: Policial - Temporário - Direitos - Remuneratórios – previdenciários (0036604-96.2019.8.26.0000). TESE FIRMADA: *A Turma Especial, observando o que decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.231.242/SP (Tema nº 1.114), aos 13.11.2020, revoga o que assentado no IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02 da Seção de Direito Público), levantada a suspensão efetivada quando da admissão do incidente de revisão, ressalvada a hipótese do art. 987, §1º, do CPC/2015. Em continuação, julgaram improcedente a ação em que proposta a revisão. Observação:* Revisão Tema 2 IRDR.

TEMA 31 IRDR/Turma Especial: IRDR - Policial - Civil - Extinção - Classe - Tempo (0032441-73.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A extinção das 5ª e 4ª Classes das carreiras policiais regidas pelas LCE nº 1.064/2008 e 1.151/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração da lista de antiguidade ou de classificação dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe ou as classes seguintes.*

TEMA 29 IRDR/Turma Especial: Teto - Pensão - Morte - Artigo 144 da LCE 180/78 (0013572-62.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A base de cálculo da pensão por morte deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor falecido (art. 40, § 7º, I e II, CF), antes da aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, CF), o qual incidirá somente ao final, sobre o valor do benefício previdenciário, caso este exceda o limite remuneratório.*

TEMA 25 IRDR/Turma Especial: Incorporação - Gratificação - Representação (2178554-93.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *As disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

TEMA 23 IRDR/Turma Especial: Delegado - Extinção - Classe - Tempo (0030554-88.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A extinção da 5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração*

da lista de antiguidade ou classificação dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe ou as classes seguintes.

TEMA 22 IRDR/Turma Especial: Servidor – Incorporação – Décimos – Art. 133 CE/SP (2117375-61.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Os décimos incorporados na forma do art. 133 da Constituição Estadual têm expressão econômica variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados.*

TEMA 21 IRDR/Turma Especial: Policial - Civil - Integralidade – Paridade (0007951-21.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional. **TESE FIRMADA no Tema 1019 do STF:** “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º,*

inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

TEMA 16 IRDR/Turma Especial: Natureza – Alimentação – Remuneração – Dracena (0036675-69.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *ALM nº 4.264/14 de Dracena, que deu nova conformação ao cartão-alimentação, reafirma a natureza indenizatória do benefício e não ofende direito nem justifica a continuidade do pagamento baseado na lei anterior, ou o seu reflexo em qualquer outra vantagem paga ao beneficiário.*

TEMA 12 IRDR/Turma Especial: Abono – Desempenho – Saúde – Piracicaba (0025690-41.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *O abono-desempenho, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/1995, do Município de Piracicaba, trata-se de gratificação de natureza "propter laborem" concedida em expresse caráter excepcional e transitório, mediante o preenchimento de certas condições e requisitos específicos previstos em lei e regulamento, que não se incorpora aos vencimentos de servidores ativos, proventos de aposentadoria ou pensões, nem tampouco integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo integrar a base de cálculo do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, e ser regularmente pago, nos percentuais devidos, nas hipóteses de afastamento consideradas como período de efetivo exercício, elencadas no art. 66, I a XIV, da Lei nº 1.972/1972.*

TEMA 10 IRDR/Turma Especial: GGE – Extensão – Inativos (0034345-02.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade.*
Observação: Tese não revisada pelo **TEMA 42 IRDR**.

TEMA 7 IRDR/Turma Especial: Prêmio – Incentivo – Inclusão – Gratificações (IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Incidência de 50% do valor pago do Prêmio de Incentivo - Parte fixa - Sobre os adicionais temporais, terço de férias e décimo terceiro salário.*

TEMA 6 IRDR/Turma Especial: Reenquadramento – Servidores – Cubatão – Lei 1.986/91 (IRDR nº 0055880-21.2016.8.26.0000). **TESES FIRMADAS:** *À luz do Decreto nº 6.594, de 13 de agosto de 1992, c.c. a Lei Municipal nº 1.986, de 25 de outubro de 1991, a avaliação periódica de desempenho dos servidores de Cubatão NÃO é obrigatória. Outrossim, o Decreto 6.591/1992 é específico para a primeira progressão funcional e não pode ser invocado para obrigar a realização de futuras avaliações de desempenho pela Administração ou progressão funcional ou, ainda, estabelecer prazos ou critérios para esse fim.*

TEMA 5 IRDR/Turma Especial: Incorporação – ALE – Militares (2151535-83.2016.8.26.0000). **TESE**

FIRMADA: *Da incorporação de 50% do valor Adicional de local de exercício (ALE) ao valor do salário – base do servidor, posto que os outros 50% foram absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), com fundamento na Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 1973.*

TEMA 2 IRDR/Turma Especial: Policial – Temporário – Direitos – Remuneratórios – Previdenciários (0038758-92.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados.*

Observação: A tese firmada neste tema foi **REVOGADA** pelo IRDR nº 0036604-96.2019.8.26.0000, **TEMA 35**, sendo determinado o levantamento da suspensão de processos, ressalvada a hipótese do art. 987, §1º, do CPC/2015.

4.1.4. Vigilância Sanitária

TEMA 32 IRDR/Turma Especial: Anorexígenos - ANVISA - Lei 13.454/2017 - RDC 50/2014 (2059206-47.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A prescrição e a manipulação das substâncias anorexígenas previstas*

na Lei Federal nº 13.454/17 não afasta a regulamentação expedida pela ANVISA nem o cumprimento dos requisitos descritos nos art. 3º, 4º e 9º da RDC ANVISA nº 50/14 de 25-9-2014, dentre eles que estejam presentes em medicamentos registrados perante a agência reguladora. Não há conflito entre o artigo 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 50/14 da ANVISA e as disposições da LF nº 13.454/17.

4.2. Direito Processual Civil

4.2.1. Ação Rescisória

Tema 41 IRDR/Órgão Especial: Rescisória – Inconstitucional – Órgão – Especial (0032791-61.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não abarcando o controle de constitucionalidade em âmbito estadual.

4.2.2. Competência JEFAZ

TEMA 17 IRDR/Turma Especial: Competência – Juizado – Valor – Causa – Litisconsórcio (0037860-45.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa

deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009).

4.2.3. Execução Fiscal

TEMA 30 IRDR/Turma Especial: Embargos - Execução - Garantia - Juízo (2020356-21.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.*

TEMA 24 IRDR/Turma Especial: CDA - Requisitos - Substituição - Nulidade (0057572-21.2017.8.26.0000). **Observação: Tema cancelado.**

4.2.4. Mandado de Segurança Coletivo

TEMA 18 IRDR/Turma Especial: Cobrança - MS - Coletivo - Trânsito em julgado (2052404-67.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

4.2.5. Medidas Coercitivas

TEMA 44 IRDR/Órgão Especial: Medida – Coercitiva – Art. 139, IV, CPC – Indisponibilidade – Bens – CNIB (2256317-05.2020.8.26.0000). **Observação:** Suspensão ativa (aguardando julgamento do [Tema 1137 do STJ](#))

4.2.6. Prazos Processuais

TEMA 50 IRDR/ Órgão Especial: Prazos – Suspensão – Greve – Caminhoneiros – 2018 (2217263-95.2021.8.26.0000 e 2218774-31.2021.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Processo civil - Prazos Processuais - Greve dos Caminhoneiros 2018 - Fixação da interpretação do cômputo dos prazos processuais consoante os Comunicados nºs 77/2018,79/2018, 87/2018 e 88/2018, consolidados pelo Comunicado nº 93/2018, todos da e. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 2018. Consideram-se suspensos os prazos processuais durante a greve dos caminhoneiros do ano de 2018. Inteligência do Artigo 219 combinado com o Artigo 221, ambos do Código de Processo Civil.*

4.2.7. Precatórios e RPV

TEMA 34 IRDR/Turma Especial: Precatório - Súmula Vinculante nº 17 - Aplicação – Retroativa (0044617-

84.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Não são devidos os juros de mora no período da moratória constitucional do art. 78 do ADCT, desde que o pagamento da parcela ocorra no prazo, autorizada a aplicação retroativa da Súmula Vinculante nº 17. No caso de inadimplemento, os juros fluirão após o período de graça. Eventuais excessos podem ser cobrados no próprio cumprimento de sentença.*

TEMA 15 IRDR/Turma Especial: Precatórios – Compensação – Procedimento – Administrativo (0026150-28.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *No âmbito da administração estadual, o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com precatórios vencidos está sujeito ao disposto no art. 90 da Lei 13.457/2009 do Estado de São Paulo, que afasta a incidência do art. 40 da Lei 10.177/1998.*

4.3. Direito Tributário

4.3.1. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

TEMA 9 IRDR/Turma Especial: ICMS – Energia – TUSD – TUST (2246948-26.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA (no Tema 986 do STJ):** *A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo*

*consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. **Observação:** Julgado extinto sem exame do mérito, em razão da perda de interesse processual superveniente (Tema 986 do STJ - acórdão do julgamento de mérito publicado).*

4.3.2. Imunidade e Isenção

TEMA 27 IRDR/7º Grupo de Direito Público: Isenção - Fiscal - Lei 910/1980 – Andradina (2236320-07.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Lei 910/1980 do município de Andradina. Isenção fiscal. Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Alegação de revogação do benefício com o advento da Constituição Federal de 1988. Improcedência. Isenção concedida em caráter especial a sociedade de economia mista de utilidade pública, cujo objetivo é minorar a escassez de habitação popular. Inaplicabilidade do disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

4.3.3. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

TEMA 19 IRDR/Turma Especial: Base – Cálculo – ITBI (2243516-62.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Fixaram a tese jurídica da base de cálculo do ITBI, devendo ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado e, se adquirido em hastas públicas, sobre o valor da arrematação ou sobre o valor venal do imóvel*

para fins de IPTU, aquele que for maior, afastando o valor de referência.

4.3.4. Taxas

TEMA 46 IRDR/7º Grupo de Direito Público: Taxa – Limpeza - Jaú (2008285-16.2021.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o art. 97 da Lei Municipal nº 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar.*

TEMA 8 IRDR/7º Grupo de Direito Público: Taxa – Remoção – Lixo (2210494-47.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo da Comarca de São Caetano do Sul é adequada à legalidade, após a entrada em vigor das Leis Municipais ns. 5.163/2013 e 5.258/2014, podendo ser cobrada pelo Município em questão.*

5. Incidente de Assunção de Competência – IAC

O Incidente de Assunção de Competência (IAC), introduzido pelo [Código de Processo Civil de 2015](#) (artigos 947), é um incidente processual por meio do qual ocorre redirecionamento da competência de julgamento, de um órgão colegiado fracionário (Câmara, Turma ou Seção, por exemplo), para outro, cuja principal função é promover a composição da divergência, ou preveni-la.

*“Art. 947. É admissível a **assunção de competência** quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.*

*§ 1º Ocorrendo a hipótese de **assunção de competência**, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o rimento indicar.*

*§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na **assunção de competência**.*

*§ 3º O acórdão proferido em **assunção de competência** vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.*

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja

conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.” (g.n.)

No IAC, os órgãos colegiados fracionários que podem assumir a competência sobre determinada ação devem estar contidos dentro de um mesmo tribunal.

Ressalta-se que, uma vez que não se especifica quais tipos de recurso estão abarcados, pressupõe-se que são todos aqueles apresentados em julgamentos levados a efeito nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos TRFs, no STJ e no STF.

O § 3º, do Art. 947, do CPC estabelece que o acórdão proferido no incidente tem efeito vinculante para todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. Criado o precedente, sua observância se torna obrigatória.

No TJSP, o processamento e julgamento do Incidente Assunção de Competência (IAC) estão previstos no [Regimento Interno \(RITJSP\)](#), no Título IV “Dos Incidentes, Súmulas e Ações”, Capítulo I “dos Incidentes”, Seção I – “Da Uniformização da Jurisprudência”, artigos 190 a 192:

“Art. 190. *A uniformização de jurisprudência será por súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada, por enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em **incidente de assunção de competência**.*

§ 1º - As súmulas serão aprovadas e editadas com exclusividade pelo Órgão Especial. Os enunciados serão aprovados pelas Turmas Especiais, pelos Grupos de Câmaras, na hipótese do artigo 32, § 4º, e pelo Órgão Especial, quando se tratar de matéria constitucional, ou de matéria de sua competência, dos Juizados Especiais e da Câmara Especial, bem como de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções ou se houver divergência.

§ 2º - Caso se trate de matéria de competência comum à Segunda e à Terceira Subseções de Direito Privado

(art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013), os enunciados serão aprovados pela reunião das respectivas Turmas Especiais. Caso se trate de matéria de competência residual e comum às três Subseções de Direito Privado, os enunciados serão aprovados pela reunião das três Turmas Especiais (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013).

§ 3º - O relator, nestes casos, sempre que possível, será o do acórdão que lhe deu origem, quando ele também for integrante do órgão julgador competente para a uniformização da jurisprudência; ou, então, por livre distribuição, no Órgão Especial, entre seus membros, e, nas Turmas Especiais, entre seus membros que integram as Câmaras cuja competência seja correlata à matéria a ser discutida.

§ 4º - As súmulas e os enunciados indicarão a tese de direito aprovada, a situação a que se aplicam, e, conforme cada tipo de uniformização, as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua edição, os fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.

*§ 5º - As súmulas e os enunciados aprovados serão numerados segundo sua espécie, cuidando o Presidente do Tribunal de organizá-los e providenciar sua divulgação, bem como de comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração e o julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de **assunção de competência**.*

§ 6º - A revisão ou a alteração de súmula e de enunciado será pelo mesmo órgão e pelas mesmas formas procedimentais e decisórias de sua aprovação, observadas as prescrições e ressalvas legais.

§ 7º - Em caso de divergência entre súmulas ou enunciados da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais e súmulas, enunciados ou jurisprudência dominante das Seções do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deliberará, dirimindo-a após ser provocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelos Presidentes de Seção.

Art. 191. A aprovação de súmula, de enunciado de jurisprudência pacificada, de enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e de **assunção de competência** será por maioria simples dos membros do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º - O presidente da sessão terá voto de qualidade para o desempate.

§ 2º - As Turmas Especiais das Seções de Direito Público e de Direito Privado, compostas na forma do artigo 31 e §§ deste Regimento, observarão quórum de maioria simples para a admissibilidade e julgamento nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de **assunção de competência**.

§ 3º - Nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de **assunção de competência** processados e julgados nas Turmas Especiais, será relator desembargador que integre Câmara cuja competência seja correlata à matéria em discussão. Caso se trate de matéria de competência comum à Segunda e à Terceira Subseções de Direito Privado, bem como de competência residual das três Subseções, o relator será sorteado entre desembargadores que integrem as respectivas Câmaras.

§ 4º - Aplica-se ao **incidente de assunção de competência**, no que couber, as regras procedimentais

e de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, as quais são da competência exclusiva do Órgão Especial e das Seções do Tribunal de Justiça.

Art. 192. *O procedimento de cada tipo de uniformização de jurisprudência seguirá as prescrições legais e regimentais específicas, podendo cada órgão julgador, nos limites de sua competência, suprir as eventuais lacunas.*

§ 1º - *As proposições de súmulas poderão ser apresentadas ao Órgão Especial por seus desembargadores, pelas Turmas Especiais ou pela Comissão de Jurisprudência, indicando os precedentes e suas circunstâncias fáticas que podem motivar sua edição.*

§ 2º - *As proposições de enunciados de jurisprudência pacificada poderão ser apresentadas ao Órgão Especial ou à Turma Especial, conforme a competência de cada um, por desembargador do respectivo órgão, ou pela Comissão de Jurisprudência, indicando as teses jurídicas divergentes, seus respectivos precedentes, o entendimento majoritário e a redação do enunciado proposto, com seus fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.*

§ 3º - *Os incidentes de resolução de demandas repetitivas, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (arts. 976 e 987), no Órgão Especial ou nas Turmas Especiais, conforme as normas regimentais, também observarão as seguintes regras procedimentais:*

I - Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, distribuído ao órgão competente e encaminhado ao

relator, que o encaminhará à Mesa para o juízo de admissibilidade pela Turma Julgadora;

II - Admitido, o incidente é considerado instaurado, para fins de registro em banco eletrônico de dados do Tribunal, divulgação, comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e demais fins legais (art. 982 do CPC);

III - O relator presidirá a instrução, decidirá as eventuais questões correlatas, e, concluídas as diligências, encaminhará o feito à Mesa para a exposição da causa, sustentações orais e julgamento do incidente e da causa pela Turma Julgadora;

*§ 4º - As Turmas Julgadoras previstas nos incisos I e III do § 3º deste artigo, bem como para o juízo de admissibilidade, julgamento do incidente e da causa em **assunção de competência**, e, ainda, para julgamento das proposições de enunciados de jurisprudência pacificada (§ 2º deste artigo), no âmbito da Turma Especial da Seção de Direito Público, serão compostas apenas pelos desembargadores que integrem as Câmaras cuja competência seja correlata à matéria em discussão.” (g.n.)*

A respectiva competência, nos termos dos artigos 13, I, “m”, e 32, II, pertence ao Órgão e às Turmas Especiais da Corte:

“Art. 13. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

*m) proposições de enunciados de súmulas, **incidentes de assunção de competência** e incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes à matéria de sua competência ou à matéria de competência não*

exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções.

(...)

Art. 32. Compete às Turmas Especiais:

*II - a **assunção de competência** prevista na lei processual civil (art. 947 do CPC);” (g.n.)*

Elencamos a seguir os [Incidentes Assunção de Competência \(IAC\)](#) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, no âmbito do Direito Público, organizados por ramo do Direito e assunto:

5.1. Direito Administrativo

5.1.1. Responsabilidade Civil do Estado

TEMA 1 IAC/ Relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti: Pinheirinho - Julgamento - Antecipado – Parcial (IAC nº 2211169-10.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Nas ações indenizatórias promovidas pelas vítimas de supostos abusos praticados por agentes do Estado e do Município no 'caso do Pinheirinho', viola o princípio do devido processo legal o julgamento antecipado parcial do mérito que, de forma genérica e abstrata, desprovida de qualquer fundamentação juridicamente válida, conclui pela irresponsabilidade absoluta da Administração Pública no procedimento de reintegração possessória, sem descrever as particularidades de cada caso concreto.*

5.1.2. Servidores Públicos

TEMA 5 IAC/ Relator Desembargador Torres de Carvalho: Servidor - Estadual - Previdência - Complementar (IAC 0035101-40.2019.8.26.0000) **Tese Firmada:** *O regime previdenciário instituído pelo art. 40, § 14 e 15 da Constituição Federal e art. 126, § 14 e 15 da Constituição do Estado, de igual redação, aplica-se aos servidores admitidos após a existência da previdência complementar ali mencionada. O regime novo poderá ser aplicado aos servidores antigos, no entanto, se optantes e conforme previsto em lei, uma vez que do § 16 dos art. 40 e 126 não se extrai 'per se' o direito à migração de regime. A adesão à previdência complementar instituída pela LE nº 14.653/11, sempre facultativa, segue o que nela está previsto e terá ou não a contrapartida do Estado conforme o regime previdenciário aplicável ao servidor, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu art. 1º, § 6º (ausência de contrapartida na adesão de servidores incluídos no regime antigo).*

IAC FEPASA⁷- COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO (0011350-37.2012.8.26.0269) Relatora Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani. **Ementa:** *Apelação Cível - Suscitada Assunção de Competência nos termos do art. 555, § 1º, o Código de Processo Civil Admissibilidade, reconhecida a relevância da questão de direito, o interesse público e a existência de divergência entre as Câmaras de Direito Público deste*

⁷ Procedimento de uniformização de jurisprudência anterior à vigência do CPC/2015.

Tribunal. Ferroviário aposentado da antiga FEPASA – Complementação de aposentadoria nos termos do art. 4º da Lei nº 9.343/96. Pretensão ao reajuste com equiparação aos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Impossibilidade, no caso. Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM, por cisão, compreendendo somente os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana, conforme art. 2º da Lei nº 9.342/96 - Incorporação do restante da malha ferroviária paulista à Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 3º, com destaque ao § 1º, da Lei nº 9.343/96, com subsequente transferência à FERROBAN no final de 1998 - Atuação paralela de diversos sindicatos de ferroviários no Estado, com celebração de acordos independentes com as empresas sucessoras da FEPASA. Obrigação do Estado limitada ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.343/96, que determina reajustes respeitando “os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários”, ecoando o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários - Definição de categoria paradigma que deve respeitar a região sindical em que trabalhava o beneficiário. Recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo providos. (*Apel; rel. Luciana Bresciani; j. 27/11/2015*)

IAC QUINQUÊNIO⁸ - BASE DE CÁLCULO ([0087273-47.2005.8.26.0000](#)) Relator Desembargador Sidney Romano dos Reis. **Ementa:** Apelação Cível - Administrativo - Ação ordinária promovida por servidores ativos Pretendendo o recálculo do adicional

⁸ Procedimento de uniformização de jurisprudência anterior à vigência do CPC/2015.

por tempo de serviço designado por "qüinqüênio" para inclusão de outras verbas que integram os vencimentos - Sentença de improcedência - Recurso voluntário dos autores - Assunção de Competência suscitada pela C. 10ª Câmara d& Direito Público - Provimento de rigor. 1. O adicional por tempo de serviço "qüinqüênio" incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória. 2. Impossibilidade de distinção de tratamento em razão de suposta diferença entre "vencimento" e "vencimentos" - Norma constitucional e demais normas legais que são claras ao dispor a incidência sobre "vencimentos" ou "remuneração" e, portanto, sobre todas as verbas que regularmente percebidas pelo servidor. 3. Anote-se, entretanto, que a incidência de dois ou mais "qüinqüênios" deve-se dar de maneira isolada a fim de se evitar o descabido "bis in idem" de adicionais, isto é, o qüinqüênio sobre qüinqüênio tal como existia sob a égide constitucional pretérita - Inteligência do art. 37, XIV, da CF - Precedente do C. STF. 4. Recálculo do adicional devido bem como as verbas não pagas oportunamente, respeitada a prescrição qüinqüenal - Correção monetária e juros de mora na forma da Lei Federal nº 11.960/09 - Reconhecido o crédito de natureza alimentar porquanto relativos a vencimentos (§ 1-A, do art. 100, da CF/88). 5. Ônus de sucumbência carreados à Fazenda do Estado. No tocante aos honorários advocatícios impõe-se a condenação da Fazenda do Estado requerida no seu pagamento e ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 e seus parágrafos. Sentença reformada - Recurso' dos autores provido em parte, julgando-se procedente em

parte a demanda. (*Apel; rel. Sidney Romano dos Reis; j. 18/05/2012*)

Embargos infringentes ([0087273-47.2005.8.26.0000/50000](#)) Relator Desembargador Adel Ferraz. **Ementa:** Processo Civil - Embargos Infringentes - Cabimento - Acórdão não unânime que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito - Julgamento pelo mesmo órgão julgador - Admissibilidade - Inteligência do art. 530, do Código de Processo Civil - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Preliminar afastada. Processo Civil - Embargos Infringentes - Razões que ultrapassam os limites da divergência - Conhecimento parcial - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes - Servidores Públicos Estaduais - Adicional por tempo de serviço (quinquênio) - Base de cálculo – Vencimentos integrais, composto pelo salário base e todas as verbas de caráter permanente - Excluem-se, de outro lado, as verbas de natureza eventual e transitória - Admissibilidade - Inteligência do art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 127, da Lei Estadual nº 10.261, de 28.10.1968 - O cômputo de dois ou mais “quinquênios” também deve se dar de maneira isolada, em razão do disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988. (*Emb Infringentes; rel. Adel Ferraz; j.09/08/2013*)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA⁹ – SEXTA PARTE – BASE DE CÁLCULO ([193.485-1/6-03](#)) ou ([0819087-56.1993.8.26.0000](#)) Relator Desembargador Leite Cintra. **Ementa:** Servidor Público – Sexta parte –

⁹ Procedimento de uniformização de jurisprudência anterior à vigência do CPC/2015.

Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais – Uniformização da jurisprudência nesse sentido. (*Inc.Unif.Juris; rel. Leite Cintra; j. 17/05/1996*)

5.2. Direito Ambiental

5.2.1. Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

TEMA 2 IAC/ Relator Desembargador Torres de Carvalho: Fazenda - Fabíola - Constitucionalidade – Artigo 15 da Lei 12.651/12 (0008935-61.2011.8.26.0481). Observação: **TEMA CANCELADO. Julgado prejudicado, em 13/09/2018, determinada a devolução dos autos à Câmara de origem.**

5.2.2. Licenciamento Ambiental

TEMA 4 IAC/ Relator Desembargador Torres de Carvalho: Licenciamento – Ambiental – Preço - CETESB (1000068-70.2020.8.26.0000). TESE FIRMADA: O valor cobrado pela CETESB para o licenciamento ambiental possui natureza jurídica de preço público e a sua base de cálculo pode ser

disciplinada por decreto. A definição da área integral constante do art. 73-C do DE nº 64.512/19 é válida e não extrapola a LE nº 997/76. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar a discussão da fórmula do cálculo em si e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental.

5.2.3. Maus-tratos de animais

TEMA 6 IAC/ Relator Desembargador Paulo Alcides:
Rodeio - Animais - Laço (1002838-92.2018.8.26.0445). **TESE FIRMADA:** *As provas de laço, vaquejadas e outras modalidades análogas que impliquem em laçada e derrubada de animais, consideradas manifestações culturais, não são proibidas desde que realizadas de acordo com os requisitos previstos na legislação de regência, vedada a prática de maus tratos.*

5.2.4. Supressão de Vegetação

TEMA 3 IAC/ Relator Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro: **Supressão - Vegetação - Loteamento - Lei - Posterior** (0019292-98.2013.8.26.0071). **TESE FIRMADA:** *Aplica-se ao Loteamento "Jardim Aviação", localizado o Município de*

Bauru/SP, a norma prevista no artigo 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015, dada as suas peculiaridades, aprovação e regularização no ano de 1947.

6. Súmulas

As súmulas jurídicas, previstas no [Código de Processo Civil de 2015](#) (artigo 926), são decisões sumarizadas que refletem entendimentos consolidados sobre temas específicos, emitidas por cortes superiores após reiteradas decisões em casos semelhantes.

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

*§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão **enunciados de súmula** correspondentes a sua jurisprudência dominante.”*

*§ 2º Ao editar **enunciados de súmula**, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (g.n.)*

A principal função das súmulas é proporcionar segurança jurídica, trazer previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais e servir como importante elemento de democratização do acesso à justiça, ao facilitar o entendimento e a aplicação das normas jurídicas por todos os envolvidos no processo judicial.

Registre-se o fato de que as súmulas não possuem caráter vinculativo¹⁰, já que sujeitas à revisão ou superação em casos excepcionais que justifiquem uma nova interpretação jurídica.

No TJSP, a edição de súmulas está prevista no [Regimento Interno \(RITJSP\)](#), no Título IV “Dos Incidentes, Súmulas e Ações”, Capítulo I “dos Incidentes”, Seção I – “Da Uniformização da Jurisprudência”, artigos 190 a 192:

¹⁰ Diversamente do que ocorre com a chamada **Súmula Vinculante**, mecanismo constitucional de uniformização de jurisprudência do STF, apoiada em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, com força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

“Art. 190. A uniformização de jurisprudência será por **súmulas**, por enunciado de jurisprudência pacificada, por enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência.

§ 1º - As **súmulas** serão aprovadas e editadas com exclusividade pelo Órgão Especial. Os enunciados serão aprovados pelas Turmas Especiais, pelos Grupos de Câmaras, na hipótese do artigo 32, § 4º, e pelo Órgão Especial, quando se tratar de matéria constitucional, ou de matéria de sua competência, dos Juizados Especiais e da Câmara Especial, bem como de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções ou se houver divergência.

§ 2º - Caso se trate de matéria de competência comum à Segunda e à Terceira Subseções de Direito Privado (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013), os enunciados serão aprovados pela reunião das respectivas Turmas Especiais. Caso se trate de matéria de competência residual e comum às três Subseções de Direito Privado, os enunciados serão aprovados pela reunião das três Turmas Especiais (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013).

§ 3º - O relator, nestes casos, sempre que possível, será o do acórdão que lhe deu origem, quando ele também for integrante do órgão julgador competente para a uniformização da jurisprudência; ou, então, por livre distribuição, no Órgão Especial, entre seus membros, e, nas Turmas Especiais, entre seus membros que integram as Câmaras cuja competência seja correlata à matéria a ser discutida.

§ 4º - As **súmulas** e os enunciados indicarão a tese de direito aprovada, a situação a que se aplicam, e, conforme cada tipo de uniformização, as circunstâncias

fáticas dos precedentes que motivaram sua edição, os fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.

*§ 5º - As **súmulas** e os enunciados aprovados serão numerados segundo sua espécie, cuidando o Presidente do Tribunal de organizá-los e providenciar sua divulgação, bem como de comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração e o julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.*

§ 6º - A revisão ou a alteração de súmula e de enunciado será pelo mesmo órgão e pelas mesmas formas procedimentais e decisórias de sua aprovação, observadas as prescrições e ressalvas legais.

*§ 7º - Em caso de divergência entre **súmulas** ou enunciados da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais e **súmulas**, enunciados ou jurisprudência dominante das Seções do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deliberará, dirimindo-a após ser provocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelos Presidentes de Seção.*

Art. 191. *A aprovação de **súmula**, de enunciado de jurisprudência pacificada, de enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência será por maioria simples dos membros do respectivo órgão de julgamento.*

§ 1º - O presidente da sessão terá voto de qualidade para o desempate.

§ 2º - As Turmas Especiais das Seções de Direito Público e de Direito Privado, compostas na forma do artigo 31 e §§ deste Regimento, observarão quórum de maioria simples para a admissibilidade e julgamento

nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência.

§ 3º - Nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência processados e julgados nas Turmas Especiais, será relator desembargador que integre Câmara cuja competência seja correlata à matéria em discussão. Caso se trate de matéria de competência comum à Segunda e à Terceira Subseções de Direito Privado, bem como de competência residual das três Subseções, o relator será sorteado entre desembargadores que integrem as respectivas Câmaras.

§ 4º - Aplica-se ao incidente de assunção de competência, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, as quais são da competência exclusiva do Órgão Especial e das Seções do Tribunal de Justiça.

Art. 192. *O procedimento de cada tipo de uniformização de jurisprudência seguirá as prescrições legais e regimentais específicas, podendo cada órgão julgador, nos limites de sua competência, suprir as eventuais lacunas.*

*§ 1º - As proposições de **súmulas** poderão ser apresentadas ao Órgão Especial por seus desembargadores, pelas Turmas Especiais ou pela Comissão de Jurisprudência, indicando os precedentes e suas circunstâncias fáticas que podem motivar sua edição.*

§ 2º - As proposições de enunciados de jurisprudência pacificada poderão ser apresentadas ao Órgão Especial ou à Turma Especial, conforme a competência de cada um, por desembargador do respectivo órgão, ou pela

Comissão de Jurisprudência, indicando as teses jurídicas divergentes, seus respectivos precedentes, o entendimento majoritário e a redação do enunciado proposto, com seus fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.

§ 3º - Os incidentes de resolução de demandas repetitivas, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (arts. 976 e 987), no Órgão Especial ou nas Turmas Especiais, conforme as normas regimentais, também observarão as seguintes regras procedimentais:

I - Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, distribuído ao órgão competente e encaminhado ao relator, que o encaminhará à Mesa para o juízo de admissibilidade pela Turma Julgadora;

II - Admitido, o incidente é considerado instaurado, para fins de registro em banco eletrônico de dados do Tribunal, divulgação, comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e demais fins legais (art. 982 do CPC);

III - O relator presidirá a instrução, decidirá as eventuais questões correlatas, e, concluídas as diligências, encaminhará o feito à Mesa para a exposição da causa, sustentações orais e julgamento do incidente e da causa pela Turma Julgadora;

§ 4º - As Turmas Julgadoras previstas nos incisos I e III do § 3º deste artigo, bem como para o juízo de admissibilidade, julgamento do incidente e da causa em assunção de competência, e, ainda, para julgamento das proposições de enunciados de jurisprudência pacificada (§ 2º deste artigo), no âmbito da Turma Especial da Seção de Direito Público, serão compostas

apenas pelos desembargadores que integrem as Câmaras cuja competência seja correlata à matéria em discussão.”

Cuja competência, nos termos dos artigos 13, I, “m” e 190, §1º, pertence exclusivamente ao Órgão Especial:

“Art. 13. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

*m) proposições de **enunciados de súmulas**, incidentes de assunção de competência e incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes à matéria de sua competência ou à matéria de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções.*

(...)

Art. 190. (...) § 1º - *As **súmulas** serão aprovadas e editadas com exclusividade pelo **Órgão Especial**.”*
(g.n.)

Elencamos a seguir as **Súmulas** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, no âmbito do Direito Público, organizadas por ramo do Direito e assunto:

6.1. Direito Administrativo

6.1.1. Servidores Públicos

Súmula 154: O prêmio de valorização (LC 809/1996) tem caráter genérico.

Súmula 153: A gratificação por trabalho noturno (LC 506/1987) tem caráter específico.

Súmula 152: A gratificação por trabalho educacional (LC 874/2000, art. 1º) tem caráter genérico.

Súmula 151: A gratificação por trabalho no curso noturno (LC 444/1985) tem caráter específico.

Súmula 150: A gratificação de suporte à atividade penitenciária (GSAP - LC 899/2011) tem caráter genérico.

Súmula 149: A gratificação de suporte às atividades escolares (GSAE - LC 872/2000, art. 1º) tem caráter genérico.

Súmula 148: É devido abono de permanência a policial militar.

Súmula 147: A gratificação suplementar da Lei Complementar nº 957/2004 tem caráter genérico.

Súmula 146: A gratificação por atividade de apoio à pesquisa da Lei Complementar nº 849/1998 tem caráter genérico.

Súmula 145: A gratificação judiciária da Lei Complementar nº 715/1993 tem caráter genérico.

Súmula 144: A gratificação de representação da Polícia Militar do Estado da Lei nº 10.261/1968 tem caráter específico.

Súmula 143: A gratificação de representação da Secretaria Estadual do Ensino da Lei nº 10.261/1968 tem caráter específico.

Súmula 142: A gratificação de representação do Tribunal de Justiça da Lei Complementar nº 813/1996 tem caráter específico.

Súmula 141: A gratificação de representação do tribunal de justiça da Lei Complementar nº 715/1993 tem caráter específico.

Súmula 140: A gratificação de representação do Tribunal de Justiça da Resolução nº 54/1991 tem caráter genérico.

Súmula 139: A gratificação de representação do Tribunal de Justiça da Lei 10.261/1968 tem caráter específico.

Súmula 138: A gratificação geral da Lei Complementar nº 901/2001 tem caráter genérico.

Súmula 137: A gratificação fixa da Lei Complementar nº 741/1993 tem caráter genérico.

Súmula 136: A gratificação extraordinária da Lei Complementar nº 913/2002 tem caráter genérico.

Súmula 135: A gratificação extra da Lei Complementar nº 788/1994 tem caráter genérico.

Súmula 134: A gratificação executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico.

Súmula 133: A gratificação de produtividade da Lei Complementar nº 617/1989 tem caráter específico.

Súmula 132: A gratificação de informática da lei nº 7.578/1991 tem caráter específico.

Súmula 131: A gratificação especial de atividade (GEA) da Lei Complementar nº 674/1992 tem caráter genérico.

Súmula 130: A gratificação de assistência e suporte à saúde (GASS) da Lei Complementar nº 871/2000 tem caráter genérico.

Súmula 129: A gratificação por atividade de suporte administrativo (GASA) da Lei Complementar nº 876/2000 tem caráter genérico.

Súmula 128: A gratificação por atividade de polícia (GAP) da Lei Complementar nº 873/2000 tem caráter genérico.

Súmula 125: A gratificação por atividade penitenciária (GAP) da Lei Complementar nº 873/2000 tem caráter genérico.

Súmula 124: A gratificação por atividade de magistério (GAM) da Lei Complementar nº 977/2005 tem caráter genérico.

Súmula 123: A gratificação por atividade administrativa educacional (GAAE) da Lei Complementar nº 716/2010 tem caráter genérico.

Súmula 121: O auxílio-alimentação tem caráter específico (Lei Estadual nº 7.524/1991).

Súmula 120: O adicional de local de exercício (ALE) do servidor do magistério da Lei Complementar nº 669/1991 tem caráter específico.

Súmula 119: A ajuda de custo alimentar do servidor civil da Lei Complementar nº 660/1991 e da lei nº 7.524/1991 tem caráter específico.

Súmula 118: A ajuda de custo alimentar do servidor militar da Lei Complementar nº 546/1988 tem caráter específico.

Súmula 117: O abono da Lei Complementar nº 881/2000 tem caráter genérico.

Súmula 116: O abono de permanência do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 tem caráter específico.

Súmula 36: O auxílio-transporte da Lei nº 6.248/1988 não se aplica ao servidor militar.

Súmula 35: O regime especial de trabalho policial (RETP) exclui a gratificação de trabalho noturno.

Súmula 34: O empregado do metrô não tem direito à complementação de aposentadoria “ex vi” das Leis ns. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

Súmula 31: As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, provento e pensões.

Súmula 28: Aos admitidos na forma da Lei nº 500/74 são devidas sexta-parte e licença-prêmio.

6.2. Direito Constitucional

6.2.1. Saúde

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Súmula 97: Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

6.3. Direito da Criança e do Adolescente

Súmula 115: O Juízo da Infância e da Juventude é competente para o cumprimento das sentenças proferidas no âmbito de sua jurisdição.

Súmula 113: O prazo previsto no artigo 198, inciso II, do ECA, aplica-se apenas aos procedimentos previstos nos artigos 152 a 197 do mesmo diploma legal.

Súmula 109: Aplica-se o instituto da prescrição às medidas socioeducativas (Súmula 338 STJ), observada a regra do artigo 115 do Código Penal.

Súmula 87: As infrações administrativas estabelecidas na Lei n.º 8069/90 consumam-se com a mera realização da conduta prevista no tipo legal, independentemente da demonstração concreta de risco ou prejuízo à criança ou ao adolescente.

Súmula 69: Compete ao Juízo da Família e Sucessões julgar ações de guarda, salvo se a criança ou adolescente, pelas provas constantes dos autos, estiver em evidente situação de risco.

Súmula 68: Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes, ainda que pessoa jurídica de direito público figure no pólo passivo da demanda.

Súmula 67: Não se admite denunciação da lide em relação à União tratando-se de ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos e insumos de competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Observação: **Súmula revogada.**

Súmula 66: A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município.

Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Súmula 64: O direito da criança ou do adolescente a vaga em unidade educacional é amparável por mandado de segurança.

Súmula 63: É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

6.4. Direito Previdenciário

6.4.1. Ações Previdenciárias

Súmula 127: A propositura de ação acidentária independe do exaurimento da via administrativa, assim como de prévio requerimento do benefício perante o INSS.

Súmula 32: Inaplicável o disposto no Recurso de Revista nº 9.859/74 após a Lei nº 8.213/91.

6.4.2. Outros temas previdenciários

Súmula 126: A redução da audição em grau mínimo é passível de indenização no âmbito da legislação acidentária, desde que, comprovado o liame ocupacional, seja demonstrada a efetiva redução da capacidade de trabalho.

6.5. Direito Processual Civil

6.5.1. Arguição de Suspeição

Súmula 11: Prescinde de procuração com poderes especiais e específicos a arguição de suspeição nos processos de natureza cível, sendo exigível apenas naqueles de natureza criminal.

6.5.2. Competência

Súmula 165: Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público.

Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.

Súmula 157: As ações que visam à internação de dependentes químicos em clínicas especializadas demandam prova pericial complexa, não sendo possível a tramitação no Juizado Especial.

Súmula 155: Em questões previdenciárias, apenas a matéria prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal é excluída da competência das Varas do Juizado Especial, nos termos do Provimento 1.769/2010, do CSM.

Súmula 112: Nos conflitos de competência, julgados pela Câmara Especial, a remoção do Juiz que presidiu a audiência e encerrou a instrução processual criminal acarreta sua desvinculação do feito, em decorrência da

aplicação analógica das hipóteses elencadas no artigo 132 do Código de Processo Civil à regra do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

Súmula 110: Nos conflitos de competência, julgados pela Câmara Especial, o foro competente para o ajuizamento da ação de adjudicação compulsória é o da situação do imóvel.

Súmula 78: Não desloca a competência ao Juízo da Fazenda Pública o ingresso de pessoa jurídica de direito público em ação em que se discute matéria de caráter privado, cujo resultado não lhe interesse direta e juridicamente.

Súmula 73: Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público.

6.5.3. Execução Fiscal

Súmula 33: Na execução fiscal considera-se preço vil a arrematação por valor igual ou inferior a 30% da avaliação do bem (art.692 do CPC).

6.5.4. Legitimidade

Súmula 122: A legitimidade ativa para cobrança da contribuição do IAA é da união.

6.5.5. Litispendência

Súmula 106: Não configura litispendência a propositura de ação individual com objeto similar ao invocado em ação coletiva.

6.5.6. Reexame Necessário

Súmula 108: A dispensa de reexame necessário, autorizada quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas (Súmula 490 STJ), bem como àquelas proferidas antes da Lei 10.352/01.


6.6. Direito Tributário

6.6.1. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Súmula 26: O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para sua execução.

7. Artigos Jurídicos

Apresentamos a seguir uma compilação de produções jurídicas de interesse sobre uniformização de jurisprudência e sistema de precedentes, publicadas pela Escola Paulista da Magistratura ou em periódicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, elencados em ordem cronológica decrescente, a demonstrar a evolução do debate sobre o tema:

 **CLICK** no **título** para ler o texto na íntegra.

Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais

Nelson Jorge Junior

(Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP (Ciência das Relações Sociais). Ex-professor do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo)

Trecho: “A lógica do precedente abre a possibilidade de existir segurança jurídica no direito brasileiro para atender a integridade e a liberdade, a exigir, da jurisdição, coerência, estabilidade e previsibilidade.

A partir do precedente judicial, com o qual então se resguarda a previsibilidade e a segurança jurídica, deve ser ressaltada a importância da ratio decidendi, considerada a essência da tese jurídica para decidir o caso julgado; e é partir dela que se vinculam os julgamentos futuros inter alia. A ratio decidendi não é individualizada pelo órgão julgador que profere a decisão. Caberá aos juízes, nas futuras ações judiciais, ao

examinarem-nas diante do precedente, se aplicado, extrair a norma jurídica que poderá ou não incidir na situação concreta examinada.

A submissão ao precedente assinala o dever jurídico de se ajustar as razões dos precedentes. Delineia-se, então, o aperfeiçoamento da interpretação, e a ratio decidendi conforma-se numa escolha sobre todos os casos futuros aos quais tenha pertinência. Por essa razão, os precedentes judiciais emanados das Cortes Supremas são considerados obrigatórios no atual sistema jurídico brasileiro, emanando deles, como resultado espelhado da Constituição Federal, a segurança jurídica, de modo a permitir a liberdade e igualdade do direito perante os tribunais estaduais e federais.”

10/08/2021

Fonte: Cadernos Jurídicos nº 59 – Segurança jurídica e o Direito em tempos de pandemia. Julho/Setembro de 2021. p. 99-113.

Desenvolvimentos recentes do instituto da repercussão geral

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

(Juiz de Direito no Rio Grande do Sul. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Juiz de direito do TJRS. Ex-juiz auxiliar de ministro do Supremo Tribunal Federal. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra)

Trecho: *“O instituto da repercussão geral do recurso extraordinário está em constante movimento, adaptando-se às necessidades de um sistema jurídico que evolui conforme as demandas de uma sociedade que cada vez mais se habitua a levar ao Judiciário pleitos inerentes aos mais variados aspectos da vida do cidadão, gerando o cenário que a doutrina passou a denominar “judicialização da vida” ou “hiperjudicialização”. O crescente volume de recursos extraordinários que chegam ao STF exige que a sistemática de precedentes instituída pelo novo Código de Processo Civil funcione regularmente, sob pena de inviabilização dos trabalhos da Suprema Corte, em especial na sua função precípua, de corte constitucional de cúpula do Poder Judiciário. Esses movimentos de ajuste das possibilidades da repercussão geral aos reclames sociais se desenvolvem em diversos aspectos, seja através de novos entendimentos jurisprudenciais, alterações implementadas no Regimento Interno do STF e até mesmo de atos normativos editados pelo CNJ para auxiliar os tribunais locais a melhor*

gerenciar o estoque de processos que se acumulam nas suas presidências e vice-presidências, em aguardo ao desenlace dos temas de repercussão geral. (...)

O Conselho Nacional de Justiça, como órgão central de controle das atividades administrativas e financeiras do Poder Judiciário, também tem dado sua contribuição para o aperfeiçoamento do sistema de precedentes, sobretudo no que concerne à gestão processual no âmbito dos tribunais locais. A resolução que criou os centros de inteligência visa justamente racionalizar a administração do acervo de demandas represadas e organizar o seu julgamento, desafogando os tribunais da imensa carga de trabalho decorrente da aplicação dos precedentes firmados pelos tribunais superiores. Já a resolução que criou a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, com base no regramento introduzido pelo novo Código de Processo Civil para a cooperação entre órgãos do Poder Judiciário, ampliou as possibilidades de atuação concertada entre juízos e tribunais para a prática de qualquer ato processual e sem maiores formalidades, o que inclui a gestão e centralização de processos repetitivos, com esperados benefícios também para a aplicação dos temas de repercussão geral.”

18/10/2021

Fonte: Jurisprudência do STF comentada. Escola Paulista da Magistratura – EPM. 2021. p. 155-171.

Precedente obrigatório e norma abstrata: uma distinção necessária

Guilherme Silveira Teixeira

(Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo)

Trecho: *“É verdade que equiparar o precedente à norma geral e abstrata oferece inegáveis ganhos de eficiência, uma vez desonerado o julgador da laboriosa tarefa de justificar, concretamente, sua adequação ao caso sob julgamento. Operações como identificação de fundamentos determinantes ou demonstração de distinção ou superação do precedente demandam considerável trabalho de argumentação e justificação. Ignorá-lo abre a possibilidade de, em poucas linhas, ter-se uma sentença. Em poucas horas, muitas prontas e acabadas. O preço, contudo, é alto: a padronização de julgados, à revelia das peculiaridades*

de cada caso e dos mecanismos introduzidos pelo Código de Processo Civil vigente. Não há que se falar em promoção de isonomia, previsibilidade ou unidade do direito nessas circunstâncias. Apenas em eficiência, massificada eficiência. Se a previsão legal de um imperfeito sistema de precedentes será capaz de ajustar a prática judicial às suas disposições e superar nossas adversas inclinações culturais e institucionais, isso só o tempo dirá. Por ocasião deste momento histórico inaugural, constitui desafio bastante chamar a atenção para o risco que corremos. O imperativo da eficiência, que acomete a todos os magistrados brasileiros, não pode sobrepor-se ao adequado manuseio da nova técnica, consolidando um modus operandi viciado, degenerando-se em indesejada linha de produção de decisões judiciais. Se bem operado – acredita-se –, o novo sistema pode oferecer algo mais que isso.”

12/08/2019

Fonte: A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal. Escola Paulista da Magistratura – EPM. 2019. p. 1-21.

A Constituição Federal e sua contribuição ao novo Código de Processo Civil com o valor dos precedentes

Nelson Jorge Junior

(Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP (Ciência das Relações Sociais). Ex-professor do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo)

Trecho: *“É à luz da Constituição Federal que se tornou viável, com a inclusão no Código de Processo Civil, asseverar a eficácia vinculante dos precedentes judiciais, com a exigência da coerência e também na estabilidade da jurisprudência, alcançando a previsibilidade, ao se notar, com o desenvolvimento do direito, que no sistema denominado civil law, a segurança jurídica não se dá mais e apenas com fundamento na aplicação da lei, pois, como atualmente o legislador está a preferir que as normas contenham conceitos gerais, abertos, vagos, torna-se necessário que os juízes procedam a interpretação do texto normativo, uma vez que podem ser interpretados de formas diferentes, provocando decisões diferentes para casos iguais. Desse modo, a Constituição*

Federal tornou possível, com a criação da obrigatoriedade da vinculação e dos precedentes judiciais, procurar efetivar a segurança jurídica e a isonomia das decisões. E constando do caput do artigo 927, do Código de Processo Civil, que os juízes e os tribunais observarão, pensa-se que observar tem, como significado, a pretensão de compreender que se deve ter em vista, levar em conta, mesmo que possa divergir, aos precedentes, porque ao ser aplicada a interpretação do texto normativo, aqueles se conjugam com a interpretação de maneira substantiva e não em virtude da força de lei; com isso, será reconhecida a efetividade dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.”

12/08/2019

Fonte: A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal. Escola Paulista da Magistratura – EPM. 2019. p. 193-211.

Crise e reforma do sistema brasileiro de Justiça

Fábio Henrique Falcone Garcia

(Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Integrante do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional da Escola Paulista da Magistratura. Integrante do Grupo de Estudos em Direito e Economia da USP – GEDE)

Trecho: *“Estruturou-se, então, uma nova feição institucional do Poder Judiciário: não mais federalizado, este poder, de caráter nacional, passou a se orientar em função das decisões proferidas no vértice do sistema. Antes, juízes e tribunais interpretavam leis e a consolidação dessa jurisprudência estruturava-se da base à cúpula, que, para modificá-la, sujeitava-se a pesado ônus argumentativo. Inicialmente, permitiu-se a criação de uma vinculação informal da base profissional da magistratura aos tribunais que compõem o vértice institucional. Aos poucos, essa vinculação foi sendo positivada, por meio de leis infraconstitucionais. O Código de Processo de 2015, com a adoção do chamado sistema de precedentes, oriundo do direito norte-americano (CPC/2015, arts. 926-928; 988, III), legalizou essa regulação em todo o âmbito processual civil, embora a Constituição Federal tenha definido hipóteses muito pontuais de vinculação, restritas às ações de controle concentrado de constitucionalidade e à súmula vinculante (CF/88, arts.*

102, § 2º e 103-A). Esses mecanismos, criados para incrementar a eficácia e a racionalidade do sistema judiciário, paradoxalmente estimulam a abertura do sistema para operar com uma racionalidade material estranha à lógica própria da esfera jurídica, o que pode trazer problemas de coerência e racionalidade sistêmicas.”

12/08/2019

Fonte: Federalismo e Poder Judiciário. Escola Paulista da Magistratura – EPM. 2019. p. 99-122.

Uniformização de jurisprudência no novo CPC e os institutos do IRDR e do IAC

Vicente de Abreu Amadei

(Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Professor/palestrante em curso de especialização em Direito Notarial e Registral, Imobiliário, Urbanístico e Ambiental Urbano em diversas instituições (v.g. PUC/SP, Escola Paulista da Magistratura, SECOVI-SP, UNIREGISTRAL). Membro da Academia Brasileira de Direito Registral Imobiliário (ABDRI) e da Academia Notarial Brasileira (ANB). Foi membro da Comissão de adaptação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça ao novo Código de Processo Civil)

Trecho: “Contudo, é preciso ponderar que a divergência em direito é um bem. Ela força o diálogo, a profícua discussão jurídica, o aprofundamento das interpretações possíveis, a prudência em aplicar a norma considerando as particularidades de cada caso concreto. E, ainda, não raramente, é no voto vencido ou na tese divergente minoritária que se reconhece, com o passar do tempo, o direito justo, mais adequado ou equitativo, que nos impõe rever posicionamentos antes classificados como reiterados e dominantes.

O universo do direito e, nele, o da jurisdição, é o do agir humano em sociedade, o da coisa justa e da equidade, bem longe, pois, das ciências exatas, dos inflexíveis cálculos matemáticos e do reducionismo às fórmulas inexoráveis. Parafraseando, então, a máxima timeo hominem unius libri (temo o homem de um só livro), pode-se dizer, para cada questão de direito, timeo iustitiam unius iuris interpretatio (temo a justiça de uma só tese jurídica).

Por isso, em sede de uniformização de jurisprudência com teses jurídicas vinculantes é preciso ter boa dose de temperança e renovar o axioma de que a virtude está no meio termo. Enfim, se, de um lado, os tempos atuais exigem reforço de segurança jurídica e de isonomia nos julgados, de outro, este caminho não pode ser exagerado a ponto de aniquilar os profícuos debates de teses jurídicas opostas, de engessar as salutares divergências do direito, de robotizar a prestação jurisdicional e, quiçá, abrir um perigoso campo à autocracia judiciária centralizada em poucos órgãos judicantes, por excesso e maximização no dizer o direito vinculante, em seus vários aspectos interpretativos.”

Jan/2018

Fonte: Revista Jurídica Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Vol. 1 – Dez 2017 / Jan 2018 – São Paulo. p. 449-481

Juízes e tribunais observarão (CPC 927): decisões judiciais vinculantes?

Nelson Nery Junior

(Professor Titular das Faculdades de Direito da PUC-SP e da UNESP. Advogado)

Trecho: “Os que defendem a constitucionalidade desse sistema de jurisprudência vinculante trazido pelo CPC/2015 argumentam com a isonomia, o acúmulo de processos no âmbito do Poder Judiciário e a natureza de tribunais de teses, de que se revestiriam os tribunais superiores. Não enfrentam os argumentos que aqui aduzimos, como o da competência constitucional estrita do STF e do STJ que não poderia ser modificada, quer para aumentar, quer para diminuir o rol estatuído na CF 102 e 105. Não enfrentam o argumento de que não pode haver delegação legislativa (CF 68 § 1º) do Poder Legislativo (CPC/2015) ao Poder Judiciário, das matérias e competência constitucional estrita do Poder Judiciário (CF 22 I). Não discutem nem enfrentam os problemas de déficit democrático que este sistema processual contém em si mesmo, dando aos tribunais poderes de modificar a lei aprovada democraticamente pelo Congresso Nacional, etc.”

Jan/2018

Fonte: Revista Jurídica Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Vol. 1 – Dez 2017 / Jan 2018 – São Paulo. p. 325-333.

O precedente vinculante e a *ratio decidendi* da *Common Law*: exemplos a seguir?

Andreia Costa Vieira

(Advogada. Doutora em Direito Internacional pela USP, Mestre em Direito Internacional pela University of Nottingham, Visiting Scholar at the University of Cambridge, é Professora Associada de Direito Internacional do Programa de Mestrado e Doutorado da UNISANTOS e advogada; autora do livro “Civil Law e Common Law – os dois grandes sistemas legais comparados”)

Trecho: “*De séculos de construção histórica da Common Law e seu sistema de precedentes vinculantes, os common lawyers entenderam que deve vincular a razão de direito. O Brasil, por sua vez, decide adotar o precedente que vincula. Contudo, contrariando a tendência do constructo anglo-saxão, vincula no Brasil o terceiro elemento da sentença. Que riscos estariam envolvidos nessa “equivocada compreensão de vinculação” – uma vinculação à brasileira? Um jeitinho brasileiro para vincular?*

Num momento em que, felizmente, o Brasil consolida ainda mais esse elemento vinculante em suas decisões, com um novo Código de Processo Civil que alarga essa possibilidade de vinculações para mais decisões do STF, inclusão de decisões do STJ, bem como, seguindo as hierarquias convencionadas, também as decisões dos tribunais superiores, convém questionar se as mudanças não seriam mais satisfatórias se as Cortes superiores brasileiras modificassem, em suas redações, a estrutura do elemento vinculante, para abraçar o arrazoado de direito que, a exemplo da Common Law, importa à decisão final – a ratio decidendi.”

01/09/2017

Fonte: Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado. Escola Paulista da Magistratura – EPM. 2017. p. 31-41.

Jurisdição e segurança jurídica

Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior

(Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

Trecho: “Assim, o desenvolvimento da obrigatoriedade de observância dos precedentes dos Tribunais Superiores, como forma de incremento da segurança jurídica no ambiente da civil law, cuja lógica e pressupostos teóricos e ideológicos são distintos dos informadores do sistema jurídico da common law, no qual tal obrigatoriedade constitui a essência da atividade jurisdicional, constitui atividade extremamente complexa, na medida em que pode comprometer um dos principais pilares da atividade jurisdicional em nosso sistema jurídico, que é a independência funcional. (...)”

“Não há dúvida de que a atividade jurisdicional, quando desprovida de previsibilidade, compromete a segurança jurídica e a isonomia na composição de conflitos semelhantes ou idênticos e, notoriamente, constitui incentivo à litigiosidade. Assim, os esforços no sentido de conferir, na solução de determinadas situações semelhantes ou idênticas submetidas à apreciação jurisdicional, força e, até mesmo, obrigatoriedade na observação dos precedentes, apresenta-se como plenamente razoável. No entanto, como no nosso sistema processual, ao contrário do que se verifica no âmbito da common law, em que o respeito aos precedentes é a essência da atividade jurisdicional (compromisso moral do julgador), tal obrigatoriedade decorre de disposição legal; naturalmente, surgiram contundentes questionamentos sobre sua legitimidade.”

01/09/2017

Fonte: Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado. Escola Paulista da Magistratura – EPM. 2017. p. 91-104.

Notas sobre o Projeto do Novo CPC: solução ou mais problemas?

Wanderley José Federighi

(Desembargador da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor assistente da Escola Paulista da

Magistratura - EPM). Bacharel e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP)

Trecho: *“Desnecessário lembrar que o sistema brasileiro segue o da civil law, que não é vinculado às decisões jurisprudenciais, como o da common law inglesa, por exemplo. A independência do juiz para chegar à sua convicção ainda é princípio constitucional e, certa ou errada, a decisão merece ser prestigiada e obedecida, até que seja objeto de nova análise pelas Cortes. Em especial, o texto do art. 521, incisos I a III, praticamente manietta os magistrados de graus inferiores a seguirem a jurisprudência dos tribunais superiores, até mesmo no que toca às súmulas não vinculantes, eliminando a sua independência.*

Outrossim, como bem lembra o estudo feito pelo CADIP, é necessário que um determinado assunto seja objeto de muitas sentenças ou acórdãos, até que seja sedimentada uma posição a respeito. Não faz sentido que se entendam como “jurisprudência” decisões isoladas a respeito de um tema, pelo simples fato de terem partido de uma Câmara de um Tribunal, o que, com a devida vênia, o texto do novo Código nos leva a crer ser a intenção do legislador, a partir do texto do inciso IV, letras “a” e “b” de tal artigo (“os juízes seguirão os precedentes”...!)”

22/11/2015

Fonte: Cadernos Jurídicos nº 41 – Novo Código de Processo Civil. Julho/Setembro de 2015. p. 141-150.

Precedentes judiciais e separação de poderes

Thiago Baldani Gomes De Filippo

(Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Comparado pela Samford University (EUA). Juiz Formador da Escola Paulista da Magistratura)

Trecho: *“Portanto, é evidente a importância que terá a jurisprudência consolidada no Novo Código de Processo Civil, cuja inobservância poderá acarretar, inclusive, a nulidade da decisão judicial por ausência de fundamentação. Por outro lado, a jurisprudência consolidada também poderá representar o fumus boni iuris da tutela da evidência, conduzir à improcedência liminar do pedido, dispensar o reexame necessário, relevar a caução para o cumprimento provisório da sentença*

e ensejar julgamento monocrático no tribunal, entre outros. Com isso, além da obtenção de segurança aos jurisdicionados, as medidas almejadas caminham ao encontro da praticidade, reconhecido o seu caráter pragmático, porque atendem às exigências da celeridade da prestação jurisdicional, haja vista o número aviltante de feitos que tramitam no País, sem contar a conformidade à própria atividade jurisdicional, de natureza prática. O juiz não é necessariamente um acadêmico. Sua atividade rotineira é voltada ao julgamento de casos reais e, por isso, ele tende a adquirir sensibilidade ímpar para enfrentar as agruras humanas que lhe são diariamente postas à apreciação, possibilitando-lhe o desenvolvimento da aplicação instintiva do Direito, como notou Francesco Ferrara. Portanto, sem qualquer desmerecimento à doutrina, que exerce papel crítico indispensável ao Direito, nada melhor que o juiz socorrer-se da jurisprudência consolidada, banco de dados elaborado pelo próprio Judiciário com base em diversos julgamentos, para obter a resposta mais adequada à demanda que lhe é posta.”

22/11/2015

Fonte: Cadernos Jurídicos nº 40 – Direito Constitucional. Abril/Junho de 2015. p. 97-114.

8. Legislação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 -

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - Código de Processo Civil.

Resolução CNJ nº 444/2022 - *Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.*

Resolução CNJ nº 349/2020 - *Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.*

Resolução CNJ nº 339/2020 - *Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.*

Resolução CNJ nº 286/2019 - *Altera a Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no*

Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Resolução CNJ nº 235/2016 - *Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. (ALTERADA pela Resolução nº 286/2019)*

Portaria CNJ nº 240/2020 - *Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico.*

Recomendação CNJ nº 134/2022 - *Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. (ALTERADA pela Recomendação nº 143 de 25/08/2023)*

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RITJSP)

Resolução TJSP nº 759/2016 - *Altera o Regimento Interno da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, para acrescer à sua competência o processamento e o julgamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.*

Resolução TJSP nº 754/2016 - *Dispõe, no âmbito do sistema de Juizados Especiais Cíveis, sobre a competência para o julgamento de*

agravo interno, interposto contra decisão do Presidente do Colégio Recursal, nos termos do art. 1.030, incisos I e III e § 2º, do Código de Processo Civil.

Provimento CSM nº 2.622/2021 - *Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Provimento CSM nº 2.601/2021 - *Dispõe sobre nova redação ao Provimento CSM nº 2384/2016 quanto ao lançamento das movimentações e dos temas pertinentes à sistemática de precedentes qualificados, informados nas comunicações do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, disponibilizados por meio eletrônico ou publicação no Diário da Justiça Eletrônico.*

Provimento CSM Nº 2.586/2020 - *Dispõe sobre a implantação dos Núcleos de Ações Coletivas - NAC dentro das estruturas administrativas dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, sob a denominação "NUGEPNAC" e dá outras providências.*

Provimento CSM Nº 2.384/2016 - *Dispõe sobre a transformação dos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos em Núcleos de Gerenciamento de Precedentes no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

9. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)

